



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA



HOMOLOGO
Porto Velho, 20/07/11

Fátima Ferreira de Oliveira
Secretária Municipal de Educação

RESOLUÇÃO Nº 01/CME-2011

Normatiza Procedimentos para Autorização de Funcionamento e Reconhecimento de Instituições de Educação Básica, mantidas pelo Poder Público Municipal e Instituições Privadas de Educação Infantil, Reorganização Escolar e Credenciamento de Cursos, Experiências Pedagógicas e Modalidades de Ensino.

O Conselho Municipal de Educação de Porto Velho, considerando a Lei Orgânica do Município de Porto Velho, de 1990; Lei Complementar nº 137, de 27 de dezembro de 2001; Decreto nº 9.375, de 20 abril de 2004; a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9.394/96 e demais legislações Nacional e Municipal pertinente à Educação Básica.

RESOLVE:

Estabelecer as seguintes normas:

Art. 1º. As unidades escolares, os cursos, as experiências pedagógicas e modalidades de ensino devem estar autorizadas a funcionar sob os parâmetros concedidos pelo CME como atos reguladores do Ensino Municipal, por meio de:

- I - autorização de funcionamento;
- II - reconhecimento;
- III - reorganização Escolar;
- IV - credenciamento ou recredenciamento.

Parágrafo único. Os incisos I, II e III do artigo anterior referem-se exclusivamente à regularização de Instituições de Ensino.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA



HOMOLOGO
Porto Velho, 20 de 02 de 2014

Maria de Fátima Pereira de Oliveira
Secretária Municipal de Educação

Art. 2º. A Autorização de Funcionamento é o ato normativo do CME que assegura à Instituição de Ensino o direito temporário de funcionar como escola.

Art.3º. A Autorização de Funcionamento será regulada com ênfase no Projeto de Autorização apresentado pela Instituição Escolar, contendo os seguintes documentos:

I - ofício da direção da Instituição Escolar, quando tratar de escolas municipais ou do mantenedor da Instituição quando da Iniciativa Privada;

II - certidões negativas, civil e criminal dos Gestores da Rede Municipal e do mantenedor das Instituições da Iniciativa Privada, no âmbito municipal, estadual e federal;

III - estatuto, Contrato Social ou Declaração de Firma Individual, registrados na Junta Comercial, para as escolas da Iniciativa Privada;

IV - alvará de Funcionamento, para a Iniciativa Privada;

V - CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica), da firma do mantenedor da Iniciativa Privada;

VI - CNPJ do Conselho Escolar das Instituições de Ensino da Rede Municipal;

VII - equipe de Gestores com respectivos decretos de nomeação para as escolas municipais;

VIII - convênios ou termos de compromisso ou outro tipo de conveniamento com escolas da Iniciativa Privada;

IX - laudo técnico do engenheiro civil que especifique condições da estrutura física, sua segurança, as condições das instalações sanitárias, hidráulicas, elétricas, inclusive atestado à acessibilidade, entre outros aspectos pertinentes ao Funcionamento da Instituição Escolar;

X - laudo técnico da vigilância sanitária;

XI - laudo técnico do corpo de bombeiro;

XII - laudo técnico da Divisão de Inspeção Escolar DIEM/SEMED;

XIII - projeto político pedagógico;

XIV - regimento escolar;

XV - demonstrativo em quadro, do atendimento escolar, por turno;

Luis Antonio Carlos
Rafael
Rafael



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA



HOMOLOGO
Porto Velho, 22/11/2011

Maria de Fátima Ferreira de Oliveira
Secretária Municipal de Educação

- XVI - especificação da estrutura física do estabelecimento;
- XVII - especificação dos mobiliários e equipamentos;
- XVIII - outros projetos de suporte curricular, se houver;
- XIX - contrato de locação ou contrato de cadência, convênio ou documento de aquisição do imóvel.

Art. 4º. A Instituição que pleiteia a Autorização de Funcionamento deve apresentar no Projeto Político-Pedagógico, entre outros itens:

- I - identificação completa da Escola: nomenclatura correta da escola, tipologia, mantenedor, Lei ou Decreto de Criação e denominação, endereço, telefone;
- II - quadro demonstrativo da equipe gestora, técnica e docente com nome, função/cargo, habilitação/especialização e vínculo;
- III - objetivo do Projeto;
- IV - objetivo do Ensino;
- V - justificativa;
- VI - características sociais predominantes da clientela atendida;
- VII - metodologia do ensino adotada pela escola e o sistema de avaliação e promoção dos educandos;
- VIII - plano de ação da equipe gestora, com avaliação da execução;
- IX - grade curricular, ementas curriculares e calendário escolar;
- X - projetos curriculares em execução na escola;

Art. 5º. No Regimento Escolar, a Instituição deve apresentar detalhadamente, os seguintes itens:

- I - sua identificação jurídica, nomenclatura correta, categoria, mantenedor e endereço;
- II - normas didático-curriculares;
- III - medidas educativas;

3



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA



HOMOLOGO
Porto Velho, 20/07/2011

Maria de Fátima Ferreira de Sá
Secretária Municipal de Educação

- IV - atendimento da Educação Básica oferecida com respectivas modalidades;
- V - competências dos serviços existentes na escola;
- VI - regime de atendimento (Calendário Escolar e Grade Curricular);
- VII - deveres e direitos dos servidores administrativos, docentes e discentes;
- VIII - organização de cada etapa da Educação Básica com respectivas modalidades;
- IX - sistema de avaliação e recuperação.

Art. 6º. As Instituições de Ensino dos diferentes níveis classificam-se nas seguintes categorias administrativas:

I - públicas, assim entendidas as criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público;

II - privadas, assim entendidas as mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

Art. 7º. As Instituições privadas de ensino se enquadrarão nas seguintes categorias:

I - particulares em sentido estrito, assim entendidas as que são instituídas e mantidas por uma ou mais pessoas físicas ou jurídicas de direito privado que não apresentem as características dos incisos abaixo;

II - comunitárias, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, inclusive cooperativas educacionais, sem fins lucrativos, que incluam em sua entidade mantenedora representantes da comunidade;

III - confessionais, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas que atendem a orientação confessional e ideologia específica e ao disposto no inciso anterior;

IV - filantrópicas, na forma da lei.

Art. 8º. A Escola para funcionar com Creche, primeira etapa da Educação Infantil, deve adequar-se as seguintes condições:

I - espaço para amamentação e descanso das crianças;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA



HOMOLOGO
Porto Velho, 09/10/2014

Magda de Fátima Ferreira de Oliveira
Secretária Municipal de Educação

II - cozinha com despensa para gêneros alimentícios e geladeira específica para esse atendimento;

III - espaço apropriado para banho e banho de sol;

IV - espaço apropriado para lavanderia com tanque para higienização de materiais e roupas das crianças;

V - dormitórios com trocador de fraldas; berços e/ou colchonetes para descanso das crianças;

VI - espaço apropriado para estimulação sensorial.

Art. 9º. As mantenedoras devem oferecer mobiliários apropriados aos alunos, de acordo com a modalidade de Ensino oferecido.

Art. 10. O prédio escolar deverá seguir as normas técnicas da Associação Brasileira de Normas e Técnicas – ABNT e supervisionado tecnicamente por um engenheiro civil.

Art. 11. O atendimento em Creche deverá seguir os seguintes parâmetros para a organização de grupos de crianças por turma;

- a) crianças de 0 a 1 ano, seis crianças por turma;
- b) crianças de 1 a 2 anos, oito crianças por turma;
- c) crianças de 2 a 3 anos, doze crianças por turma;
- d) crianças de 4 anos, vinte crianças por turma;
- e) crianças de 5 anos, vinte e cinco crianças por um professor.

Parágrafo único. O docente da Creche deverá ser auxiliado por um cuidador.

Art. 12 Na Pré - Escola o agrupamento deverá ser de até vinte crianças nas turmas de quatro e cinco anos de idade.

Art. 13. As turmas do 1º ao 5º ano do Ensino Fundamental não deverão ultrapassar vinte e cinco crianças.

Art. 14. Do 6º ao 9º ano do Ensino Fundamental as turmas não deverão ultrapassar trinta alunos.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA



HOMOLOGO
Porto Velho, 22/07/11
[Signature]
Mário de Fátima Ferreira de Oliveira
Secretaria Municipal de Educação

Art. 15. Em escolas que atendam comunidades indígenas, o Projeto Político - Pedagógico deverá assegurar processo próprio de ensino na utilização de sua língua materna.

Art. 16. No Ensino Fundamental e Médio, o Projeto Político Pedagógico das escolas devem apresentar a forma metodológica do atendimento da Educação Física e Educação Religiosa.

Art. 17. No Projeto Político Pedagógico, as etnias Afrodescendentes devem fazer parte do Currículo Escolar;

Art. 18. O Sistema Municipal de Ensino e o mantenedor da Iniciativa Privada deverão prover meios de atendimento escolar em salas comuns aos alunos com Deficiência, Transtorno Global do Desenvolvimento e Altas Habilidades/Superdotação.

Art. 19. As escolas devem apresentar, detalhadamente, projeto que especifique o atendimento que trata o artigo anterior.

Art. 20. O Projeto Político Pedagógico de cada escola deverá estar em sintonia com o Regimento Escolar e deverão ser elaborados com a participação da comunidade que os integram.

Art. 21. Os docentes que atuarão na Educação Infantil, Ensino Fundamental deverão estar habilitados conforme exigência da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9.394/96.

Art. 22. O prazo de Autorização de Funcionamento concedido à Instituição deverá ser de dois anos, prorrogável por mais 01 (um) ano, mediante solicitação justificada em até 30 (trinta) dias antes do término do prazo da primeira Autorização de Funcionamento.

Parágrafo único. Cumprindo 50% (cinquenta por cento) do período de Autorização de Funcionamento, a escola poderá requerer o seu Reconhecimento junto ao Conselho Municipal de Educação.

Art. 23. A escola poderá ser Reconhecida se atender todos os critérios previstos no Ato da Autorização de funcionamento e Legislação vigente.

Art. 24. A escola, ao solicitar seu Reconhecimento deverá apresentar os seguintes documentos:

- I - ofício da direção/mantenedor, solicitando o Reconhecimento da escola;
- II - cópias do Parecer e Resolução que concederam a Autorização de Funcionamento;
- III - projeto político-pedagógico;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA



HOMOLOGO
Porto Velho, 22/07/11

Maria de Edilma Ferreira de Oliveira
Secretaria Municipal de Educação

- IV - regimento escolar;
- V - calendário escolar;
- VI - matriz curricular;
- VII - Quadro demonstrativo da equipe administrativa, técnica e docente, atuante no ano letivo em curso;
- VIII - Quadro demonstrativo de atendimento de discentes por turma e turno;
- IX - Os laudos técnicos atualizados, exigidos no Projeto de Autorização de Funcionamento.

Parágrafo único. Durante o período de vigência de Autorização de funcionamento, qualquer alteração no Projeto Político - Pedagógico ou no Regimento Escolar, deverá ser encaminhada ao Conselho Municipal de Educação - CME, para devida Autorização.

Art. 25. A Presidência do Conselho Municipal de Educação CME designará técnicos para constatar "in loco", as condições de funcionamento em seus aspectos físico, técnico e pedagógico.

Art. 26. A Reorganização Escolar é o procedimento necessário referente à alteração nas condições de funcionamento do Estabelecimento de Ensino, antes Autorizada e ou Reconhecida, pelos seguintes motivos:

- I - mudança de denominação;
- II - mudança de endereço;
- III - transferência de mantenedor(a), tratando-se da iniciativa privada;
- IV - implantação de nova etapa da educação escolar;
- V - instalação ou criação de subsede e extensões ou outra denominação utilizada;
- VI - mudança na metodologia, no Sistema de Avaliação, no Projeto Político Pedagógico - PPP e/ou no Regimento Escolar - RE;
- VII - fusão de duas ou mais escolas.

Art. 27. No caso de implantação de etapa da Educação Escolar, a Instituição deve apresentar em conformidade com a alteração, os seguintes documentos:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA



HOMOLOGO
Porto Velho, 22/06/11

Maria de Fátima Pereira de Oliveira
Secretária Municipal de Educação

- I - calendário escolar;
- II - quadro de funcionário;
- III - matriz curricular;
- IV - alteração no Projeto Político-Pedagógico;
- V - alteração no Regimento Escolar.

§ 1º - No caso de implantação da subsede, a direção deve apresentar novo Projeto de pedido de Autorização para a escola, com todos os requisitos exigidos para a escola sede.

§ 2º - A escola municipal que trabalha com extensões, por intermédio de convênio com a Secretaria Municipal de Educação - SEMED, deverá apresentar os quadros demonstrativos do atendimento escolar e do pessoal que atende a extensão.

§ 3º - No caso de Fusão de escolas deve permanecer o nome da escola que estiver regulamentada com Ato de Autorização de Funcionamento ou Reconhecimento mais antigo.

Parágrafo Único. Tratando-se de escolas sem Autorização de Funcionamento ou Reconhecimento, prevalece o Decreto de Criação mais antigo.

Art. 28. O Credenciamento é o Ato do Conselho Municipal de Educação - CME que se destina a autorizar o funcionamento de Cursos, Projetos, Experiências Pedagógicas e Modalidades de Ensino.

Art. 29. A Presidência do CME designará técnicos para constatar "in loco" as condições de funcionamento da Instituição de Ensino e, em vista da documentação apresentada pela mantenedora e do Laudo Técnico, o Colegiado do CME pronunciar-se-á:

- I - pela concessão do Credenciamento;
- II - pela negação do pleito do Credenciamento.

Art. 30. Os Cursos, Projetos, Experiências Pedagógicas e Modalidades de Ensino, entre outros, ligados à:

- I - Educação à Distância;
- II - Educação de Jovens e Adultos;
- III - Educação do Campo;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA



HOMOLOGO
Porto Velho, 07/07/11

Manoel Fátima Ferreira de Oliveira
Secretária Municipal de Educação

- IV - Educação Indígena;
- V - Educação Especial;
- VI - Educação Profissional;
- VII - Aceleração da Aprendizagem;

- VIII - Educação em Arte (música, dança, teatro, etc).

Art. 31. O Credenciamento deve ser concedido à Instituição ou ao Projeto, com prazo de vigência em conformidade com o período estabelecido no próprio Projeto fundamentando a proposição, podendo ser Recredenciado por igual período de acordo com a necessidade, justificativa e cronograma de atendimento,

Art. 32. O Projeto Escolar deve conter:

- I - projeto pedagógico:
 - a) identificação;
 - b) objetivo;
 - c) justificativa;
 - d) clientela almejada;
 - e) metodologia utilizada;
 - f) cronograma do atendimento;
 - g) programa curricular;
 - h) avaliação do ensino e da aprendizagem, bem como da recuperação escolar.
- II - informações estruturantes:
 - a) local de execução do Projeto;
 - b) especificação de toda estrutura física do local;
 - c) especificação do mobiliário, acervo bibliográfico, instrumentos;
 - d) equipe de trabalho: administrativo, técnico e docente com suas respectivas habilitações e funções.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA



HOMOLOGO
Porto Velho, 15/07/2011

Maria de Fátima Ferreira de Oliveira
Secretária Municipal de Educação

Art. 32. No caso de Credenciamento, a escrituração escolar dos alunos deve ser emitida pela escola Credenciada, caso seja Autorizada/Reconhecida, em conformidade com o Projeto que a ampara.

Parágrafo único. Caso a escola não seja Autorizada/Reconhecida caberá a Secretaria Municipal de Educação emitir a certificação.

Art. 33. A Autorização de Funcionamento, Reconhecimento, Reorganização Escolar e Credenciamento de Cursos e experiências pedagógicas serão concedidos por meio de Parecer e Resolução ou negados por meio de Parecer emitido pelo CME.

Parágrafo único. Caso a solicitação da interessada estiver diretamente vinculada à questão de segurança dos educandos e/ou assegurar direito legalmente adquiridos pelos mesmos, o CME emitirá Parecer em caráter de urgência, inclusive podendo a Presidência emitir Resolução específica.

Art. 34. As solicitações referentes aos atos do artigo anterior podem ser negadas quando o Projeto apresentado não condizer com as legislações vigentes e condições de atendimento verificado em diligência do Conselho Municipal de Educação.

§1º Qualquer solicitação do Diretor da escola pública ou do mantenedor da escola privada deve ser protocolada

Art. 35. A Instituição de Ensino que oferecer a Educação de Jovens e Adultos – EJA, deverá possuir estrutura física e mobiliário adequados à modalidade de ensino e discriminar no seu Regimento Escolar e no Projeto Político-Pedagógico a forma do atendimento, os procedimentos metodológicos e o processo de avaliação utilizado.

Parágrafo único. A modalidade de ensino de que trata o caput deste artigo deve propiciar oportunidades educacionais apropriadas, considerando as características dos alunos, seus interesses e as condições de vida e trabalho.

Art. 36. Na oferta da Educação Básica para a população do campo, a Rede Municipal de Ensino promoverá as adaptações necessárias à sua adequação, de acordo com as peculiaridades da vida do campo e de cada região:

a) conteúdos curriculares e metodologias próprias às reais necessidades e interesses dos alunos do campo;

b) organizações escolares próprias, incluindo adequação do calendário às fases de produções econômicas e condições climáticas;

c) adequação à natureza do trabalho no campo.

Rua Duque de Caxias nº 487 – Bairro Caiari – CEP 78.801-170

Tel/Fax: (069) 3501-3308 – e-mail: cmepvh1998@hotmail.com

Criado pela Lei Orgânica do Município/1990, Art. 233, IV, e regulamentado pela Lei Complementar nº. 137/01

W. A. ...
10
Rafael



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA



HOMOLOGO
Porto Velho, 20/11/11

Maria de Fátima Ferreira de Oliveira
Secretaria Municipal de Educação

Art. 37. O Projeto Político - Pedagógico e o Regimento Escolar das Instituições de ensino do campo deverão respeitar as manifestações da cultura local, as diferenças e as especificidades da população escolar, garantindo o direito de igualdade nas condições de acesso e de prosseguimento de estudo.

Art. 38. As escolas localizadas no Campo que trabalham por meio da unidocência nos Anos Iniciais do Ensino Fundamental deverão atender por turma o limite máximo de 20 (vinte) alunos.

Parágrafo único. A junção de Anos de estudos deve ocorrer prioritariamente da seguinte forma:

I - 1º ao 3º Anos;

II - 4º e 5º Anos.

Art. 39. A Instituição mantenedora de escolas de Educação Indígena deverá apresentar projeto que especifique com clareza o atendimento escolar a essa comunidade, garantindo a manutenção de características estruturais de sua cultura.

Art. 40. A Instituição de Ensino que desenvolver a experiência pedagógica de Aceleração de Aprendizagem, voltada aos alunos com atraso escolar, distorção idade - Ano de estudo, deverá cumprir diretrizes e programas coordenados pelo Sistema de Ensino.

Parágrafo único. Esse atendimento deve ser contemplado no Projeto Político-Pedagógico e no Regimento Escolar da Instituição de Ensino.

Art. 41. A Secretaria Municipal de Educação - SEMED deverá prover meios para que as Escolas do Campo em condições de unidocência elaborem conjuntamente no início do ano letivo, Projeto Político Pedagógico e Regimento Escolar que possam direcionar a prática escolar dessas escolas.

Art. 42. O Conselho Municipal de Educação - CME poderá, após diligência e Laudo Técnico conceder Autorização de Funcionamento por 2 (dois) anos para as Escolas do campo, em condições de unidocência renovando esse prazo a cada início de ano letivo em consonância com o Projeto Político Pedagógico e Regimento Escolar e atualizados a cada ano, para os respectivos Projetos.

Art. 43. A Educação Inclusiva deve fazer parte dos Projetos Políticos Pedagógicos e dos Regimentos Escolares das Instituições de Ensino na forma da Lei e com base na Resolução nº 04/CME/2010.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA



HOMOLOGO
Porto Velho, 03 de maio de 2011

Maria de Fátima Ferreira de Oliveira
Secretaria Municipal de Educação

Art. 44. Quando da elaboração ou alteração do Projeto Político - Pedagógico e do Regimento Escolar, a Instituição deve submetê-los a apreciação da comunidade escolar, comprovadamente em Ata de reunião.

Art. 45. As Instituições de Ensino deverão afixar em local visível os Atos de Autorização ou de Reconhecimento para o devido conhecimento da comunidade escolar.

Art. 46. O Conselho Municipal de Educação - CME deverá assessorar, supervisionar e normatizar em situações próprias os Projetos que tratem do Atendimento Escolar à Educação profissional, Educação à Distância e outras consideradas Modalidades de Ensino, quando esses atendimentos fizerem parte da Rede Municipal de Ensino.

Art. 47. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua homologação, revoga-se a Resolução Nº 09/CME-2006, de 04 de dezembro de 2006.

Porto Velho, 03 de maio de 2011.

YEDA MARIA DE MELO BALEEIRO
Presidente

LUIZ PEREIRA BRAGA
Vice-Presidente

SONIA MARIA GOMES SAMPAIO
Conselheira

RAIMUNDA GOMES DE BRITO
Conselheira

ELIZABETE MATIA DE SIQUEIRA
Conselheira

LAURA ELOISA DOS SANTOS RIOS
Conselheira

ÁUREA LÚCIA DE OLIVEIRA MATNI
Conselheira

WILSON BARBOSA
Conselheiro

DOMINGOS DO ROSARIO IZEL P. DO ESPIRITO SANTO
Conselheiro